

culo ou uma revisão administrativa; é um amplo programa que pode ser resumido nas palavras do Sr. Ministro da Educação Sen. Jarbas Passarinho, na introdução ao 1.º número da revista Educação: tem a Reforma do Ensino em mira “forçar, ao lado da democratização do ensino, a preparação para a vida, construída sobre um embasamento de prevalência dos valores espirituais e morais... Queremos que, através da educação, cada criatura humana adquira mais valor... e, através da articulação correta do social com o econômico, logre-se a o promoção humana global”. (3)

Seremos ou não capazes, com os nossos alunos, de reconciliar a pessoa com seu meio e de adaptar para o nosso tempo a afirmação do antigo sábio: “o homem é inteligente porque ele tem mãos”? Da nossa resposta depende nossa cultura.

(3) Educação, n.º 1, p. 2-3.

Ética profissional e advocacia

RUY DA COSTA ANTUNES

1 — Em livro dedicado à profissão do advogado, o Prof. Louis Crémieu, registra, lamentando, que, na França, ao requer inscrição no *barreau*, isto é, na Ordem dos Advogados, os bacharéis em Direito ignoram, quase inteiramente, a regulamentação da profissão; e que, por força de tal desconhecimento, ao ensaiar os primeiros passos na vida profissional, infringem muitas vezes graves deveres, pondo em risco o seu futuro.

Fenômeno semelhante ocorre entre nós: conforme assinala Ruy de Azevedo Sodré, “a verdade nua e crua é que milhares de jovens se formam, ignorando a natureza, a finalidade, as atribuições e os deveres do advogado” (*in* “O advogado, a regulamentação e a ética profissional”, São Paulo, 1963, pág. 5).

Assim acontece porque as nossas faculdades de Direito ainda não se decidiram a fazer da Ética Profissional disciplina curricular, nada obstante reiteradas recomendações nesse sentido provindas dos Congressos Interamericanos de Advogados. Daí, testemunhar-se, constrangidamente, o espetáculo, aviltante para a advocacia, de profissionais que a exercitam com absoluto desprezo pelos mais mezinhos princípios, de deontologia forense.

1.1 — Incalculáveis, os prejuízos decorrentes da atividade desairosa de tais profissionais: por um lado, sacrificam, às vezes irremediavelmente, bens inestimáveis dos que tiveram a desdita de confiar nas suas pessoas, comprometendo-lhes a liberdade, a honra, o patrimônio; por outro, concorrem fortemente, com o seu exemplo, para que se generalize o preconceito que certas pessoas nutrem contra a advocacia e contra os advogados em particular.

Realmente.

Ilustrando o desprestígio da advocacia entre as camadas populares da Itália, comentava Calamandrei, em amargo livro escrito no ano de 1920, que um homem do povo, se tivesse notícia de alguém envolvido em pleitos judiciais, logo se mostraria compadecido, afirmando que o coitadinho “acabou nas mãos dos advogados” — isso, empregando a mesma entonação fúnebre de que se utilizaria para falar de um naufrago aprisionado por antropófagos (in “Demasiados abogados”, trad. esp. de J. R. Xirau, Madrid, 1926, págs. 10-11).

Demais, insistia o eminente processualista, não somente homens de pouca instrução mostravam-se sarcásticos para com os advogados: a juventude intelectual, principalmente os que haviam participado da I Grande Guerra e ansiavam por uma profunda renovação moral do país, caracterizavam a advocacia como a profissão que reunia e simbolizava todos os defeitos e contrariava todas as virtudes; para eles, a advocacia seria “sinônimo de charlatanismo, de retórica sem sinceridade, de verbosidade sem fatos, de aparência sem substância, de astúcia sem justiça” (ob. cit., pág. 16).

No Brasil, certos modos de dizer ou falar populares refletem o quanto se vai estendendo a censura irônica da sociedade aos profissionais da advocacia. Assim, por exemplo, conforme lembrava o saudoso advogado pernambucano Raimundo Diniz, quando alguém relata que precisou dos cuidados médicos do Dr. Fulano, o ouvinte talvez pergunte: “foi grande a conta?” Em se tratando de um engenheiro, indagar-se-á qual foi o orçamento que apresentou, ou qual o custo da sua administração. Mas, se a conversa girar em torno de serviços prestados por advogado, o tom da pergunta será outro: “o advogado quanto comeu?”, ou então: “o advogado quanto levou?”; “o advogado quanto meteu no bolso?”.

1.2 — Seríamos ingênuos, certamente, se acreditássemos que os profissionais desonestos deixariam de existir somente pelo

fato de ser ministrada nas Faculdades de Direito a cadeira de Ética Profissional.

Se fora assim, nenhum advogado praticaria crimes, nem incidiria em quaisquer outras ilicitudes, visto como, no Curso de Bacharelado, todos receberam extensa informação a respeito das condutas não toleradas pela ordem jurídica.

Acredito, entretanto, que, se de par com o aprendizado do Direito, o estudante de boa formação moral se familiarizasse com as regras deontológicas compendiadas no Código de Ética Profissional e no Estatuto da Ordem dos Advogados, sairia da Faculdade provido de uma visão superior da advocacia e plenamente capacitado a não incorrer em deslizes que, destituídos de maior gravidade enquanto isolado, se tornam alarmantes quando repetidos e intoleráveis se convertidos em comportamento rotineiro.

Além disso, o estudo da Ética Profissional convenceria o futuro advogado de que a estrita observância das regras éticas tanto é indispensável ao engrandecimento da profissão, como para permitir que o seu exercício se realize num clima de confiança, respeito e cordialidade; e de que o desprezo por essas normas transforma o foro em verdadeira *selva selvaggia*, onde cada profissional parece identificar no colega um inimigo feroz e traiçoeiro, disposto a sacrificá-lo impiedosamente na primeira oportunidade.

Quer dizer: mesmo ao profissional altamente egoísta, que afirma não se preocupar com o mau conceito dos advogados como corporação desde que a sua própria reputação se mantenha incólume, conviria que as regras éticas da advocacia fossem largamente conhecidas e escrupulosamente obedecidas, eis que isso lhe possibilitaria trabalhar com maior tranquilidade, menos exposto aos enfartes do miocárdio, às úlceras e às estafas nervosas.

2 — Fincada a premissa segundo a qual o correto exercício da advocacia é indissociável do respeito às normas éti-

cas que embasam a profissão, vale agora ser destacado que a preservação das nossas atividades, mais que um interesse particular, representa um interesse público.

Já os romanos, pressentindo a enorme importância social da advocacia, acentuavam, no Código de Justiniano, que os *advocati* eram tão úteis ao gênero humano quanto os soldados e igualmente merecedores da gratidão da coletividade. Isso porque, afirmava o texto, se os soldados, armados com espadas, escudos e couraças, derramam o seu sangue nos campos de batalha para defender o Império, também os advogados, “confiados unicamente no poder de sua gloriosa palavra”, empenham-se em batalhas para defender a vida, a esperança e a descendência dos que sofrem. (Liv. II, Tit. VII, l. 14).

Nos dias correntes, sem divergência, a advocacia é caracterizada pelos especialistas como um serviço público.

Calamandrei fundamenta com agudeza a concepção, argumentando que o Estado constitucional avocando para si a função jurisdicional como complemento indispensável da legislativa, fez sentir que o resultado de um qualquer processo não era estranho ao interesse público, visto como em todo o processo está em jogo a aplicação da lei, isto é, o respeito à vontade coletiva que o Estado representa.

Sem falar do processo penal, através do qual o Estado exercita monopolisticamente o *jus puniendi*, no processo civil o interesse individual dos litigantes aparece cada vez mais como instrumento inconsciente do interesse público, que se serve da iniciativa privada para reafirmar nos casos controvertidos a vontade concreta da lei.

Pois bem: sendo certo que a aplicação da lei constitui relevante interesse público, é igualmente certo que a Justiça não poderia funcionar se não existissem os profissionais do Direito.

Em primeiro lugar, no denso cipoal legislativo que integra a ordenamento jurídico do Estado moderno, jamais poderia pe-

netrar o leigo. Somente profissionais exclusivamente dedicados ao estudo das leis têm condições de orientar adequadamente os particulares no tocante à extensão e aos limites dos seus direitos, evitando, assim, que o mecanismo da Justiça seja congestionado por uma plethora de solicitações infundadas.

Dentro desse mesmo raciocínio, uma vez joeiradas as pretensões dos particulares, quando não há outro remédio que recorrer à Justiça, incumbe-se o advogado de submeter à consideração do magistrado o caso em moldes técnicos, despojado de conotações supérfluas, de modo a se tornar límpida e compreensível, à primeira vista, a natureza da controvérsia, perfeitamente definidos os pontos em referência aos quais é requerido o pronunciamento judicial. O advogado economiza extraordinariamente o tempo da Justiça, expondo, numa petição que será lida em dez minutos pelo magistrado, pretensão que o cliente consumiu largas horas para narrar.

Demais, ao lado da narrativa singela e precisa do fato, o advogado encarrega-se de indicar quais as disposições legais aplicáveis, bem como a orientação doutrinária e jurisprudencial assente ao redor do tema, fornecendo, assim, preciosos subsídios para o julgador.

Por fim, graças ao advogado é que o magistrado pode se conservar sereno e imparcial no curso da lide. Se a cada litigante fosse permitido expor diretamente ao magistrado a sua pretensão, não tardaria que o julgador, ao impacto das exigências descabidas das impertinências manifestadas pelas partes, terminasse por se exasperar e converter-se em adversário de uma delas, ou de ambas. Sob tal estado de espírito, como poderia decidir os pleitos com isenção de ânimo e equilíbrio?

Assim, conclui Calamandrei, o advogado aparece como elemento integrante da organização judicial: “como um órgão intermediário entre o juiz e a parte, no qual o interesse privado de alcançar uma sentença favorável, e o interesse público de obter uma sentença justa, se encontra e se conciliam. Por isso a sua função é tão necessária ao Estado quanto a do juiz, pois atua como servidor do Direito” (ob. cit., págs. 8-9).

No caso brasileiro, nem seria preciso desenvolver os raciocínios antecedentes para demonstrar a natureza das funções cometidas ao advogado: o seu caráter público é proclamado pela Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, cujo art. 68 explicita:

“No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

2.1 — Reconhecendo, ou, pelo menos, intuindo que o exercício da advocacia envolvia um interesse público relevante, os romanos, há mais de um milênio, cuidavam, ainda que incipientemente, de estabelecer normas disciplinadoras da profissão, provocando o conhecido comentário de D'Agnesseau, em 1689: “a Ordem dos Advogados é tão antiga quanto a magistratura, tão nobre quanto a virtude, tão necessária quanto a justiça” (cit. p. Mário de Souza, in “O advogado”, Recife, 1935, pág. 25).

Foi, com efeito, o Imperador Justiniano que deu a denominação de *Ordo Advocatorum* ao Colégio formado pelos advogados romanos, de onde resultaria, séculos depois, a intitulação — Ordem dos Advogados — para indicar o órgão responsável pela organização, funcionamento e disciplina da advocacia.

Com o esfacelamento do Império Romano e consequente pulverização do poder estatal e da Justiça ao longo do feudalismo, a advocacia experimentou sensível declínio; quando as divergências não fossem resolvidas através da luta armada, o arbítrio ilimitado do senhor feudal declarava a solução.

A partir do século XIV, entretanto, na medida em que as instituições feudais se debilitavam e o Estado reivindicava para os seus órgãos o mister de realizar a Justiça, ressurgiu, robusta, a advocacia.

Na França, sob Philippe de Valois, a Ordenança de 13 de fevereiro de 1327 criou o *quadro* dos advogados; em 1344 um Regulamento viria disciplinar detalhadamente a profissão, eri-

gindo-se em modelo para os demais países durante quase cinco séculos.

Em Portugal, o progresso da instituição fez-se mais lentamente. Só com as Ordenações Afonsinas, de 1446, delineou-se a organização da advocacia, quando na Espanha, já em 1210, o rei Afonso, o Sábio, ao editar o conjunto de leis conhecidas como as *Partidas*, regularia a profissão dizendo-a “muito útil para a melhor decisão dos pleitos” (cfr. Rafael Bielsa, “La abogacia”, Buenos Aires, 1934, pág. 40).

Não caberia nos limites desta palestra retrair o perfil histórico da advocacia.

Importa, entretanto, deixar registrado que os princípios éticos que hoje informam a organização e o funcionamento da advocacia no Brasil, não representam exigências ocasionais, muito menos peculiaridade legislativa do nosso País. Ao contrário: as mesmas exigências éticas formuladas ao advogado brasileiro, são apresentadas, no fundamental, aos advogados de toda a América e Europa, enfim, a todos os profissionais que militam no chamado mundo ocidental.

No mundo inteiro, de alguns séculos a esta data, a experiência histórica conduziu o Estado, enquanto administrador da Justiça, a prestar reverência às seguintes prescrições:

1) — não haverá Justiça eficientemente realizada, sem advocacia corretamente organizada e no pleno gozo de suas prerrogativas;

2) — somente se permitirá o exercício da advocacia àqueles que, providos de conhecimentos especializados do Direito, obtidos em curso universitário, preenchem determinadas exigências, principalmente de ordem ética, contidas nos estatutos regulamentadores da profissão.

3 — Chegando a este ponto, definida a importância dos princípios de Ética Profissional, será o caso de perguntar: que princípios serão esses? Onde se encontrarão descritos? Que sanções serão destinadas aos seus infratores?

No Brasil, tais princípios estão consolidados no Código de Ética Profissional, vigente desde 15 de novembro de 1934 e dividido em 12 Seções compreendendo os seguintes temas: deveres fundamentais; primeiras relações com o cliente; exercício da advocacia; relações em Juízo; relações com a administração; desistência do mandato; honorários; observância do Código; extensão do Código; modificação e vigência do Código.

Para assegurar o respeito às dezenas de recomendações estatuídas no Código de Ética Profissional, o Estatuto da Ordem dos Advogados, ao tipificar as faltas disciplinares no art. 103, descreve no inciso I a seguinte: “transgredir preceito do Código de Ética Profissional”.

As sanções aplicáveis aos transgressores, previstas no art. 105 dos Estatutos, variam desde a advertência à censura, da suspensão do exercício da profissão à eliminação dos quadros da Ordem.

A pena de advertência será aplicável quando se tratar de primeira infração praticada; a de censura, quando não haja circunstância atenuante, ou quando não se tratar da primeira infração cometida; a de suspensão, aos que, tendo já sofrido censura, reincidirem; finalmente, poderão ser eliminados dos quadros da Ordem aqueles que incidirem na pena de suspensão por três vezes.

Os deveres do advogado, entretanto, não se exaurem na indicação realizada pelo Código de Ética Profissional. O Estatuto da Ordem dos Advogados, no art. 87, enumera vinte e dois deveres do profissional e no art. 103, vinte e nove infrações. Em todos os casos, porém, quer no delineamento dos deveres, como na tipificação das infrações, a *ratio* inspiradora do legislador terá sido de ordem ética.

Por isso mesmo, o preâmbulo das regras éticas adotadas pela *American Bar Association*, dos Estados, adverte que “nenhum Código, nem coleção de regras pode ser ideado de tal maneira que possa particularizar todos os deveres ou todas as relações da vida profissional” (cit. p. Ruy de Azevedo Sodré,

ob. cit., pág. 16). Cumprirá ao profissional, independentemente de previsão legal, abster-se de qualquer ato que a sua consciência moral classifique como indigno.

4 — A exposição de cada um dos deveres éticos do advogado não poderia, evidentemente, ser feita no espaço de tempo destinado a uma conferência, requerendo, na realidade, a realização de um curso.

Sendo assim, diante da impossibilidade material de apreciar o conjunto de normas éticas referentes à nossa profissão, procuramos selecionar, para debater, aquela apontada pelos mestres como situada no topo da hierarquia axiológica.

4.1 — Em torno de qual seja o dever máximo do advogado, parece não haver discrepância entre os especialistas.

Um dos mais prestigiados, Jean Appleton, é categórico ao escrever: “Probidade — Esta palavra diz tudo e resume, por assim dizer, os deveres do advogado” (in “*Traité de la profession d’avocat*”, 2.^a ed., Paris, 1928, pág. 369). Louis Crémieu, de igual modo, enfatiza que a proibidade é o “dever essencial” que a profissão impõe ao advogado e que dele fluem todos os outros deveres (ob. cit., pág. 268). O Prof. Mário Guimarães de Souza, na mesma trilha, afirma: “os deveres do advogado, múltiplos e absorventes, podem ser resumidos em duas palavras — *trabalho e proibidade*”, acrescentando em seguida: “Cada uma dessas expressões sintetiza um mundo de obrigações legais e morais” (in “*O advogado*”, Recife, 1935, pág. 256).

Efetivamente, para o advogado, o dever da proibidade encerra um mundo de obrigações, pois não significa apenas, conforme esclarece Adolfo Parry, correção do ponto de vista pecuniário (in “*Ética de la abogacía*”, t. I, Buenos Aires, 1940, pág. 145).

Prestar contas ao cliente, escrupulosamente, das despesas realizadas com o preparo da questão; fazer-lhe entrega imediata das importâncias que haja recebido em seu nome, em cumpri-

mento do mandato autorgado; ressarcir-lo prontamente quando lhe ocasionar um prejuízo — são regras elementares de honestidade, exigíveis de qualquer pessoa.

Para o advogado, entretanto, em razão das delicadíssimas funções que desempenha na sociedade e do próprio modo como exercita a sua profissão o dever da probidade reveste bem mais extensas e complexas conotações: mais apropriado seria falar em *deveres* de probidade. Deveres cujo cumprimento demandam do profissional aguda consciência crítica e uma constante auto-reflexão.

Vejamos, entretanto, como a exigência da probidade impregna totalmente a atividade profissional.

4.2 — Ao receber o cliente e inteirar-se do seu nome, cumprir ao advogado, antes de ouvir-lhe as confidências, verificar consigo mesmo se haverá algum motivo que possa impedi-lo de aceitar o patrocínio da causa. Tais motivos poderão resultar, exemplificativamente:

— do interesse do consulente colidir com o interesse de outro cliente, ou de algum parente ou amigo do advogado;

— do serviço profissional dever ser prestado em outra comarca, não se dispondo o advogado a realizar as viagens que seriam necessárias;

— de não dispor o profissional, imediatamente, de tempo para encaminhar a solução requerida;

— do serviço exigido dever ser prestado perante Juízo onde não milita o advogado.

Em qualquer desses casos, deve o advogado advertir o cliente de que não poderá aceitar o patrocínio, evitando, assim, entrar no conhecimento, sem necessidade, de fatos íntimos, constrangedores, da sua vida.

4.3 — Não havendo impedimento de qualquer natureza, uma vez concluída a narrativa pelo cliente, deve o advogado in-

dar a si próprio, sem nenhuma complacência, se está aparelhado, do ponto de vista científico, para emitir opinião correta acerca do assunto. Maurice Garçon, a propósito, escreve:

“Como a sua missão é zelar não os próprios interesses mas os alheios, não deve ocupar-se de assuntos que não possa dominar. Erro grave é ignorar a própria ignorância, e falta de moralidade é aceitar o patrocínio de uma causa que exija meios de ação superiores aos das próprias forças” (ob. cit., pág. 25).

4.4 — Sentindo-se capacitado intelectualmente para orientar o cliente e esclarecê-lo quanto à dimensão dos seus direitos, deverá o advogado, ao mesmo tempo, conforme recomenda o Código de Ética Profissional (Sec. II, I, *d*), informá-lo “dos riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o êxito da causa”.

Revela improbidade, ou pelo menos, ignorância profunda e ingenuidade, o advogado que assegura êxito ao cliente, omitindo-se de analisar o ponto de vista oposto e de lembrar que em todo litígio há numerosos fatores imprevisíveis, suscetíveis de alterar os rumos da decisão judicial havida como certa.

Assim, em primeiro lugar, como lembra Ruy de Azevedo Sodré, (ob. cit., pág. 58), “as verdades jurídicas, como se fossem de areia, dificilmente cabem todas numa só mão; sempre há alguns grãos que, queiramos ou não, se escorrem entre nossos dedos, e vão parar às mãos de nosso adversário”.

Certos textos legais, principalmente quando recentes, ensejam interpretações contraditórias, a ponto de, num mesmo Tribunal — inclusive no Supremo Tribunal Federal — duas turmas fixarem pontos de vista francamente antagônicos acerca da matéria.

Em segundo lugar, o êxito numa demanda não resulta apenas da correção da tese jurídica defendida, como também da qualidade e coerência da prova produzida no curso da instrução. Aqui, então, a margem de surpresas desagradáveis é lar-

ga: testemunhas cujo depoimento seria decisivo para a comprovação do alegado, deixam de comparecer à data marcada para a audiência, ou, comparecendo, mostram-se inibidas, ou reticentes, ou subitamente esquecidas de valiosos detalhes; o perito designado pela parte e por ela reputado como possuidor de largo tirocínio, apresenta um laudo referido de falhas e obscuridades, que terminará favorecendo a argumentação da parte contrária; documentos de autenticidade duvidosa são trazidos ao bojo dos autos e conseguem impressionar o magistrado... Enfim, estava certo o grande processualista uruguaio, Eduardo Couture, quando afirmava: "Ainda que pareça um milagre, o certo é que no litígio ninguém tem razão antes da coisa julgada" (cit. p. Ruy de Azevedo Sodré, ob. cit., pág. 58).

4.5 — Ainda por saber que as decisões judiciais sempre encerram dúvidas, não deve o advogado estimular o cliente a litigar, quando haja possibilidade de composição ou acordo. (Sec. II, II).

Essa recomendação do Código de Ética Profissional impõe-se obedecida pelo advogado principalmente quando o litígio assenta raízes no Direito de Família. São de tal porte os dissabores e máguas que uma demanda dessa natureza acarreta aos litigantes e às pessoas que os cercam, que nem mesmo a vitória final, às vezes, compensa.

4.6 — Os problemas que foram estudados até o momento, nascem dos primeiros contactos do advogado com o cliente.

Agora, segue-se uma outra indagação de maior gravidade: admita-se que, muito embora esclarecido da imoralidade ou ilegalidade de sua pretensão, ainda assim o cliente, obstinadamente, recusa-se a desistir do pleito que planejou e insiste com o advogado para que se encarregue do respectivo encaminhamento.

Essa mesma questão pode ser formulada noutros termos: deve o advogado recusar-se a patrocinar uma causa quando tenha consciência da sua intrínseca imoralidade ou injustiça?

Há quem responda que não incumbe ao advogado substituir o magistrado na missão judicante. Desde que o cliente não tenha sido enganado quanto à solidez do seu direito, poderá o advogado aforar a questão, porque, afinal de contas, somente ao juiz caberá decidir da boa ou má qualidade da pretensão.

Essa, porém, é uma opinião minoritária na doutrina, além de contrariar frontalmente o disposto em quase todos os Códigos de Ética Profissional.

A solução do problema, em harmonia com o estatuído em nosso Código de Ética Profissional, como no Estatuto da Ordem dos Advogados e ainda com os ensinamentos da quase totalidade dos estudiosos, será diversa, conforme se trate no pleito de uma questão civil ou criminal.

4.6.1 — Em se tratando de uma questão civil, o advogado pode e deve recusar o patrocínio de uma causa que se lhe configure imoral ou injusta.

Imoral será a pretensão quando tenha por fim obter algo contrário aos bons costumes, ou defeso em lei.

Assim, p. ex., estaria patrocinando causa imoral o advogado que promovesse ação de investigação de paternidade contra alguém, que sabe de antemão, não ser o verdadeiro pai, tudo com o fito de obrigar o réu a fornecer vultosa quantia para evitar o escândalo em torno do seu nome e a perturbação da paz familiar; ou o advogado que promovesse a cobrança executiva de título anteriormente pago, prevalecendo-se da circunstância de não ter tido o pretense devedor o cuidado de exigir prova da quitação; ou o que ajuizasse ação de desquite contra mulher consabidamente honrada, acusando-a de adultério, para constrangê-la a consentir num desquite amigável com renúncia de valiosos direitos patrimoniais.

Em casos dessa natureza, vale ser lembrado o que escreveu Louville: o advogado que sustenta, conscientemente, a iniquidade, torna-se, ele próprio, culpado de iniquidade; o que protege uma má ação, comete, ele próprio, uma má ação e se re-

vela pior e mais condenável que o velhaco a quem se associou, por ser mais instruído e não poder arguir em seu favor a desculpa de ter agido sob o acicate de uma paixão (*apud* Adolfo Parry, ob. cit., t. II, pág. 25, nota 3).

Do mesmo modo que deve recusar o patrocínio de causa imoral, deve também o advogado recusar-se a fazer uso de meios imorais para assegurar o triunfo do constituinte, muito embora a pretensão, em si mesma, seja justa.

Na realidade, se o advogado concorda em peitar testemunhas, ou subornar peritos ou auxiliares da justiça, ou em utilizar documentação dolosamente forjicada, ou em subtrair dos autos elementos probatórios, torna-se, ele próprio, autor ou partícipe em crimes contra a administração da Justiça, ou contra a fé pública, o que bastará para comprometer definitivamente a aparente justiça da causa.

Daí, o conselho de Louville: “não é suficiente que a causa vos pareça honesta e justa; deveis defendê-la também de modo honroso e honesto”.

Mas a improbidade na condução do pleito não se externa somente através de atos, como os anteriormente lembrados, subsumíveis a figura de crime.

Também revela improbidade imperdoável o advogado que transcreve ementas de acordãos, suprimindo trechos, ou interpolando expressões, para induzir em erro o julgador; o que transcreve tópicos doutrinários truncando o pensamento do autor quando não se ajuste à tese que interessa ao constituinte; o que não reproduz com exatidão o que foi afirmado pelas testemunhas.

4.6.2 — A causa deverá ser considerada injusta, e, por isso, indigna de patrocínio, quando o advogado tiver a convicção de que não encontra qualquer amparo legal, apenas refletindo, por parte do cliente, espírito de emulação, o propósito de causar vexames e atribulações à parte contrária.

O mesmo raciocínio não se aplica à causa de solução incerta, ou passível de controvérsia.

Se, para aceitar o patrocínio de uma causa, devesse o advogado nutrir absoluta certeza da vitória, nesse caso poder-se-ia dizer que metade dos profissionais de direito é constituída por desonestos, pois em qualquer litígio uma parte ganha e a outra perde.

Na realidade, acontece o seguinte: uma certa questão, conforme o ângulo de observação que se adote, admitirá soluções diversas.

Por isso mesmo, sem a mínima quebra do dever de proibidade, dois profissionais igualmente ilustrados e experientes, poderão emitir em torno de um mesmo caso pareceres radicalmente conflitantes.

Tanto é assim que, encerrada a instrução do processo, é comum ver-se o magistrado decidir de um modo e a sentença ser reformada na instância superior em grau de apelação; enquanto o acordo for apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, mais uma vez o mesmo caso ser objeto de diversa solução.

4.6.3 — Em matéria criminal, diferentemente do que ocorre no cível, o advogado não somente pode, como deve, assumir o patrocínio da causa, ainda que lhe pareça ilegal, injusta ou imoral. O Código de Ética Profissional é taxativo a respeito: “é direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado”.

O fundamento desse dever, à primeira vista incompreensível, repousa no seguinte raciocínio: em matéria cível, a pretensão imoral, ou ilegal, não confere direito algum à parte. Pode e deve, pois, o advogado, que é um servidor do Direito, recusar-se a desenvolver esforços contra o Direito.

Em matéria criminal, entretanto, por mais revoltante que tenha sido o crime praticado, uma vez instaurado o processo,

torna-se o acusado titular de um direito: o direito de defesa. Direito que é de ordem pública, que antes de ser instituído em favor do particular corresponde ao interesse da coletividade em que nenhuma condenação seja pronunciada sem que a responsabilidade do acusado tenha ficado cabalmente demonstrada. Tão relevante é esse interesse que, no Tribunal do Júri, se o magistrado que preside os trabalhos, verificar que o advogado de defesa mostra-se desinteressado, ou não está realmente se empenhando no cumprimento de sua missão, deverá considerar o réu indefeso e, nesse caso, poderá dissolver o conselho, marcando novo dia para o julgamento e nomeando outro defensor (C. P. P., atr. 497, V).

Ruy Barbosa, em carta famosa dirigida a Evaristo Morais, em resposta à consulta que este último formulara, definiu impecavelmente a obrigação do advogado aceitar o patrocínio de causa criminal independentemente de sua própria opinião sobre o caso, dizendo:

“Ora, quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos essencial à satisfação da moralidade pública que a primeira. A defesa não quer o pagnérico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais.

Se a enormidade da infração reveste características tais que o sentimento geral recue horrorizado, ou se levante contra ela em violenta revolta, nem por isso essa voz deve emudecer. Voz do Direito no meio da paixão pública, tão suscetível de se demasiar, às vezes pela própria exaltação da sua nobreza, tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel.

O furor dos partidos tem posto muitas vezes os seus adversários fora da lei. Mas, perante a humanidade, perante o Cristianismo, perante os direitos dos povos civilizados, perante as normas fundamentais do nosso regime, ninguém, por mais bárbaros que sejam seus atos, decai do abrigo da legalidade. Todos se acham sob a proteção das leis, que, para os acusados, assenta na faculdade absoluta de combaterem a acusação, articularem a defesa, e exigirem fidelidade à ordem processual. Essa incumbência, a tradição jurídica das mais antigas civilizações a reservou sempre ao ministério do advogado. A este, pois, releva honrá-lo, não só arrebatando à perseguição os inocentes, mas reivindicando, no julgamento dos criminosos, a lealdade às garantias legais, a equidade, a imparcialidade, a humanidade.

Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente.

A este respeito não sei que haja divergências dignas de tal nome na ética da nossa profissão” (cit. p. Ruy de Azevedo Sodré, ob. cit., págs. 152-153).

É certo que nem sempre a opinião pública, principalmente quando exacerbada pelo noticiário virulento e sensacionalista da imprensa, revela-se compreensiva, nem mesmo tolerante, para com o advogado que ousou cumprir lealmente o seu dever, aceitando o patrocínio de causa criminal ruidosa onde o réu seja acusado de ter praticado crime atroz.

Nesse momento, quando o público leigo e desavisado chega ao extremo de procurar identificar a defesa com o crime, servirá de conforto ao profissional lembrar a regra inscrita na Seção III, inciso II, do Código de Ética Profissional: "Nenhum receio de desagradar a juiz, ou de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento de seus deveres".

Tendo em vista o conflito desarrazoado que às vezes se estabelece entre o advogado e a opinião pública, a Primeira Conferência Nacional da Ordem dos Advogados aprovou a seguinte conclusão: "Ao direito de defesa assegurado a toda pessoa humana, por mais odioso que seja o crime imputado, corresponde o direito de produzir essa defesa, de acordo com as regras da ética e as normas regulamentares, ficando, perante o público e perante a classe, inteiramente imune dos efeitos da má reputação, do mau caráter ou das ideologias do cliente.

A Ordem e as Associações da classe devem prestigiar a atuação do advogado no desempenho dessa missão, uma vez que o mesmo observe as regras da ética e as disposições regulamentares.

A Ordem e as Associações da classe precisam fazer sentir ao público que o advogado tem direito e dever de defender o cliente, não obstante a impopularidade do mesmo ou da sua causa" (cit. p. Ruy de Azevedo Sodré, ob. cit., gág. 156).

5 — Referi, de início, serem tantos e tão complexos os deveres éticos do advogado, que seria inteiramente impossível discutí-los em sua totalidade dentro do espaço de tempo reservado a uma conferência.

Permitam-se, entretanto, encerrar esta palestra lembrando o sempre atual conselho aos moços, de Ruy Barbosa, sintetizando, magistralmente, os deveres maiores do advogado:

"Não desertar à Justiça nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugar da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os pode-

ros aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à Justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder nas consultas, senão com a imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a Pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na Verdade e no Bem".